



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11128.006212/2002-51  
**Recurso nº** 134.733 Embargos  
**Acórdão nº** 3102-00.232 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2009  
**Matéria** Classificação Fiscal  
**Embargante** FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 30/03/1999


**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.**

Merecem ser conhecidos, porém não providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que não existe contradição no acórdão embargado. A contradição que pode dar base aos embargos é aquela entre a ementa e o dispositivo do voto que embasa a decisão final. A contradição entre as fundamentações do voto vencido e do voto vencedor não dá margem a embargos declaratórios.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator. Presente no julgamento a Advogada Karen Aparecida Cruz, OAB/SP 252644.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

EDITADO EM: 08/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo

Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

## Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 262 e seguintes, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando do julgamento por este Colegiado, que culminou na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 30/03/1999*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARBOFURAN E  
LIGNOSSULFONATO.*

*A preparação inseticida intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3 - Di-Hidro - 2,2 - Dimetil - 7 - Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfonato, que tem nome comercial FURADAN DB, classifica-se no código NCM 3808.10.29.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.*

O texto da decisão ficou assim consignado: *ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator e Beatriz Veríssimo de Sena que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinho Oliveira Machado.*

Em 13/10/2008, foram opostos embargos declaratórios, fls. 287 e seguintes, tempestivos, pela FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando contradições no voto vencedor. A primeira, refere-se ao fato de que, *diversamente do alegado pelo Relator, o Lignossulfonato, apresenta as funções contempladas nos itens 'f' e 'g' da Nota de Capítulo 29; a segunda, diz respeito à alegação de que o Carbofuran constitui um composto químico definido, que, porém não se apresenta isoladamente, foi classificado como preparação intermediária.*

À fl. 295, despacho da insigne Presidente desta Câmara, encaminhando os embargos a este Relator.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito dos embargos declaratórios, que consiste em saber-se se, de fato, houve as contradições supra apontadas.

A primeira, refere-se ao fato de que, diversamente do alegado pelo Relator, o Lignossulfonato, apresenta as funções contempladas nos itens 'f' e 'g' da Nota de Capítulo 29, e para alicerçar seu entendimento, junta voto de outro processo, onde o Lignossulfonato é entendido de forma diversa por aquele Relator. Ora, a contradição a ensejar os embargos declaratórios é aquela entre a fundamentação e o dispositivo, e não contradição entre a fundamentação de um voto e a fundamentação de outro voto. Para melhor explicitar a inexistência de contradição quanto ao assunto, reproduzo o quanto disse a respeito no voto vencedor:

*Esclarece o LABANA que, na Lista de Ingredientes Inertes Usados nas Formulações de Defensivos Agrícolas, do Ministério da Agricultura (Anexo I, fls.54) e na Referência Bibliográfica (ANEXO II, fls.de fls.55 a 57), os derivados de Lignina, como os lignossulfonatos, são surfactantes aniônicos, são considerados agentes dispersantes, são aditivos, que são adicionados nas preparações de produtos agroquímicos para facilitar a dispersão ou suspensão dos ingredientes ativos nas formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, etc.*

*A Informação Técnica esclarece também que nos processos de obtenção do Carbofuran, encontrados nas Referências Bibliográficas (ANEXO III, de fls. 58 a 62), não é citada a necessidade da presença de dispersantes. Portanto, o Lignossulfonato não se trata de impureza do processo de fabricação e altera as características físico-químicas do Carbofuran, facilitando a sua dispersão em meio aquoso (ver quadro comparativo, às fls. 51).*

*Assim, resumidamente, o Lignossulfonato não se trata de uma impureza do processo de fabricação, mas de um aditivo que se encontra agregado ao ingrediente ativo, com a finalidade de facilitar o processo de formulação do inseticida pronto para uso.*

(...)

*As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do Capítulo 29 esclarecem que:*

**"CONSIDERAÇÕES GERAIS**

*O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.*

*A) Compostos de constituição química definida*

*(Nota 1 do Capítulo)*

*Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.*

*Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. (...)*

*Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a). (...)*

*O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:*

- a) matérias iniciais não convertidas,*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação)*
- d) subprodutos.*

*No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. (...)" [sublinhados acrescidos]*

A segunda contradição diz respeito à alegação de que o Carbofuran constitui um composto químico definido, que, porém não se apresenta isoladamente, e foi classificado como preparação intermediária, e volta a discutir a função do lignossulfonato, que defende ser ingrediente inerte. Mais uma vez não há como acolher a alegação de contradição. O voto vencedor foi claro ao definir a função do lignossulfonato na mercadoria importada, inclusive respaldado *in casu* não só nos laudos do processo, mas também em Informação da COANA, fls. 253 e seguintes, a pedido expresso desta Câmara, mediante Resolução:

*Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto da ampla maioria, firmou entendimento em contrário, no que tange à classificação fiscal da mercadoria importada, estribado, basicamente, nas conclusões ofertadas pelo LABANA, referendadas pelo órgão julgador de primeira instância e em manifestação da COANA, que é o órgão do Ministério da Fazenda competente para tal assunto.*

(...)

*Face ao acima exposto e sob a ótica das normas/conceitos estabelecidos pela NCM e esclarecimentos das NESH, conclui-se que:*

*1) a mercadoria em tela trata-se de Carbofuran, um composto de constituição química definida, porém não se apresenta isoladamente, pois contém Lignossulfonato, não considerado impureza do processo de fabricação;*

*2) o Lignossulfonato, adicionado ao Carbofuran, não apresenta nenhuma das funções contempladas nos itens f e g da Nota 1 do Capítulo 29; e,*

*3) o Lignossulfonato, um surfactante aniônico, é adicionado ao Carbofuran com a finalidade de facilitar a sua dispersão ou suspensão nas preparações, destinadas às formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, entre outros, de inseticidas pronto para uso..*

*Portanto, não apresentando o produto em tela características que atendam as exigências requeridas pelas Notas do Capítulo 29, não pode aí ser classificado.*

(...)

*Caracterizada a mercadoria em tela como sendo uma **PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA** ou **PRÉ-MISTURA**, de uso exclusivo na indústria com **propriedade inseticida**, que necessita somente de adição de adjuvantes e/ou aditivos, para obtenção do produto final, deve a mercadoria ser classificada na posição 3808, que compreende os " **INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS**".*

*São classificados nessa posição os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, que sejam inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas*

*ou embalagens previstas na posição 38.08, por força do item 2 da Nota 1.a) do Capítulo 38.*

*No entanto, referida posição não compreende somente aqueles produtos apresentados em embalagens para venda a retalho ou uma forma tal que não suscite quaisquer dúvidas quando ao destino para venda a retalho. A Nota 2 da posição 3808 das NESH esclarece que devem ser também classificadas nessa posição, os produtos:*

*“2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). (...)*

*Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.”*

*Desta forma, mostra-se correta a classificação adotada pela fiscalização na posição 3808, no código 3808.10.29, que abrange os Outros Inseticidas.*

Ante o exposto, conheço dos embargos, e NEGO-LHES PROVIMENTO.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO